



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CSMP/PI Nº 016/2015

Estabelece o procedimento para indicação de membro do Ministério Público do Estado do Piauí, a que se refere o artigo 2º da Lei Federal Nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, para fins do inciso III do artigo 130-A, da Constituição da República, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Lei Federal 11.372, de 28 de novembro de 2006,

CONSIDERANDO o teor do Ofício Conjunto nº 001/2014/CNMP-PGR que solicita a indicação de membro desta Instituição, para fins do art. 130-A, III, da Constituição da República, até meados do mês de março de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar o procedimento para a indicação de membro do Ministério Público Estadual, a que se refere o artigo 2º da Lei Federal nº. 11.372, de 28 de novembro de 2006, para fins do inciso III do artigo 130-A da Constituição da República, e dá outras providências.

Art. 2º. O Procurador-Geral de Justiça indicará à Reunião Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e ao Procurador-Geral da República para fins do inciso III do artigo 130-A da Constituição da República, o membro do Ministério Público do Estado do Piauí que concorrerá à formação da lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional do Ministério Público, a que alude o parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº. 11.372, de 28 de novembro de 2006.

Art. 3º. São eleitores todos os membros do Ministério Público do Estado do Piauí integrantes do quadro ativo da carreira.

Art. 4º. São elegíveis os membros do Ministério Público Estadual que tenham no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de carreira, nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº. 11.372, de 28 de novembro de 2006.

§ 1º. É obrigatória a desincompatibilização, mediante afastamento, até 10 (dez) dias antes do pleito, para o membro do Ministério Público que, estando na carreira:



a) ocupe o cargo de Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público ou Conselheiro Superior do Ministério Público;

b) ocupe cargo ou função de direção ou assessoria na Procuradoria-Geral de Justiça ou nos Centros de Apoio Operacional.

§ 2º. É inelegível o Promotor ou Procurador de Justiça afastado da carreira, salvo se tiver reassumido suas funções no Ministério Público até 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

Art. 5º. Somente poderá concorrer à eleição para elaboração da lista tríplice o Promotor ou Procurador de Justiça que se inscrever como candidato mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. O requerimento de inscrição deverá ser apresentado ao Procurador-Geral de Justiça até 10 (dez) dias antes do pleito.

§ 2º. No ato da inscrição o candidato provará, se for o caso, a desincompatibilização prevista no artigo anterior.

Art. 6º. No prazo de 2 (dois) dias após as inscrições, o Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário de Justiça do Estado sua decisão, com a relação dos candidatos habilitados e daqueles cujo pedido tenha sido indeferido.

Parágrafo único. No caso de indeferimento, o interessado, no prazo de 2 (dois) dias, poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, que, em reunião extraordinária, convocada pelo Procurador Geral de Justiça, decidirá, em única instância, também no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 7º. A cédula de votação conterá os nomes dos candidatos habilitados, dispostos em ordem alfabética.

Art. 8º. A eleição realizar-se-á na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º. O Procurador-Geral de Justiça será auxiliado, na condução do processo eleitoral, por 2 (dois) membros do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, por ele escolhidos.

Art. 10. Fica facultado aos candidatos, ou representantes por eles credenciados junto à Procuradoria-Geral de Justiça, a fiscalização ininterrupta de todo o processo de votação, bem como de apuração dos votos.

Art. 11. O voto é:

I – pessoal e direto, sendo proibido exercê-lo por procurador, portador ou via postal;

II – secreto, exercido em cabine indevassável e vedada a identificação;

III – plurinominal, podendo o eleitor votar em até 3 (três) candidatos ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 12. Cada cédula será previamente rubricada pelo Procurador-Geral de Justiça, lavrando-se ata da qual constará o número total de cédulas rubricadas.



Art. 13. A eleição terá início às 8 (oito) horas, procedendo-se a abertura da urna pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Haverá, no local de votação, uma única urna receptora dos votos.

Art. 14. O eleitor, depois de assinar a lista de registro de votação na linha correspondente ao seu nome, receberá a cédula oficial de votação e, na cabine indevassável, assinalará o voto nos quadros correspondentes aos nomes escolhidos, depositando, em seguida, o envelope fechado na urna.

Art. 15. Às 12 (doze) horas findará o período de votação, devendo logo após o encerramento da votação ser totalizados e apurados os votos.

I – o processo de apuração se iniciará pela contagem dos votos depositados na urna, a fim de que se verifique a coincidência do respectivo número de cédulas com o número de assinaturas constantes do livro de registro de votação.

II – logo após a contagem iniciar-se-á a contagem dos votos válidos.

Art. 16. Serão nulos os votos:

I – cuja cédula possua anotação ou sinal que possa identificar o eleitor;

II – cuja cédula contenha a assinalação de mais de 3 (três) nomes de candidatos ao Conselho Nacional do Ministério Público;

III – encaminhados por via postal, malote, portador ou exercidos por procurador.

Art. 17. Consideram-se votos em branco tantos quantos faltarem, em cada cédula, para o total de 6 (seis).

Art. 18. Encerrada a apuração, serão imediatamente proclamados os membros do Ministério Público do Estado do Piauí que integrarão a lista tríplice a que se refere o artigo 2º desta resolução.

Parágrafo único. Em caso de empate, será indicado o membro mais antigo na carreira; em caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 19. No prazo máximo de 2 (dois) dias da proclamação do resultado, o Procurador-Geral de Justiça indicará à Reunião Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados o membro do Ministério Público do Estado do Piauí que concorrerá à formação da lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional do Ministério Público, a que alude o parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal 11.372, de 28 de novembro de 2006.

Art. 20. Os incidentes durante o processo de votação e de apuração serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, devendo qualquer recurso ser apresentado de imediato à mesa, sob pena de preclusão.

Art. 21 Fica estipulado o dia 27 de fevereiro de 2015 como data a eleição dos membros que comporão a lista tríplice.



Art. 22. Não havendo candidato inscrito, será facultado ao Procurador-Geral de Justiça a indicação.

Art. 23. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Teresina, 30 de janeiro de 2015.

ZÉLIA SARAIVA LIMA

Procuradora-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Corregedora-Geral Substituta do Ministério Público

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

Membro do Conselho Superior do Ministério Público

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

Membro do Conselho Superior do Ministério Público

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

Membro do Conselho Superior do Ministério Público